



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série Kz: 145 500.00	
A 3.ª série Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

- Decreto Presidencial n.º 181/15:**
 Aprova as Linhas Mestras da Política Nacional de Investimento Privado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Decreto Presidencial n.º 182/15:**
 Aprova o Regulamento do procedimento para a realização do Investimento Privado. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 84/12, de 14 de Maio, o Decreto Presidencial n.º 166/12, de 17 de Julho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.
- Decreto Presidencial n.º 183/15:**
 Revoga o Contrato de Associação em Participação celebrado entre a Endiama - E.P., a Sociedade Mineira do Catoca, a Joacama, a Timiangol, a Beneluze, a Isuji, a Luemba, a Miluna e a Saccir e autoriza o Ministro da Geologia e Minas a revogar a Licença de Prospecção, emitida nos termos do referido Contrato.
- Decreto Presidencial n.º 184/15:**
 Extingue a Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP), cria a Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola, abreviadamente designada por APIEX-Angola, transfere para a APIEX-Angola os activos e passivos da extinta ANIP e aprova o seu Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho e o Decreto Presidencial n.º 189/13, de 18 de Novembro.

Ministério das Finanças

- Despacho n.º 303/15:**
 Subdelega plenos poderes a Silvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério, na outorga do Contrato de Arrendamento da Residência Unifamiliar n.º 217-A, com Maria da Conceição António de Miranda, sita na Rua Eng.º Armindo Andrade, Bairro Miramar, para a acomodação de Maria Eugénia Neto.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 181/15 de 30 de Setembro

Considerando que Angola optou pela economia de mercado, como um sistema que melhor promove a repartição da riqueza, segundo os princípios da competência, da racionalidade e do equilíbrio;

Tendo em conta que num modelo de economia de mercado, os empresários são a força activa da reconstrução económica do País e da modernização do tecido produtivo nacional, sob liderança do Estado;

Considerando a importância da atracção de investimento estrangeiro, quer seja por via do Investimento Directo Estrangeiro — IDE, quer através da união de duas ou mais empresas já existentes;

Havendo necessidade de aprovar as Linhas Mestras da Política Nacional do Investimento Privado, com objectivo de atrair o investimento qualificado, substituir as importações, promover a exportação de produtos de maior valor acrescentado e diversificar a economia nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as Linhas Mestras da Política Nacional de Investimento Privado, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Setembro de 2015.

O Presidente da República José Eduardo dos Santos.

LINHAS MESTRAS DA POLÍTICA NACIONAL DE INVESTIMENTO PRIVADO

I. INTRODUÇÃO

Angola optou pela economia de mercado, entendendo ser o sistema que melhor promove a repartição da riqueza, segundo os princípios da competência, da racionalidade e do equilíbrio.

Como seria de esperar, num modelo de economia de mercado, são os empresários mais capazes e audazes, a força activa da reconstrução económica do País e da modernização do tecido produtivo nacional, sob liderança do Estado.

É ponto assente que a atracção de investimento estrangeiro, quer seja por via do Investimento Directo Estrangeiro — IDE, quer através de Joint Ventures, é uma das formas de criar competências nacionais a nível da mão-de-obra e de cultura empresarial, as quais se encontram ainda numa fase incipiente e de aprendizagem em muitos sectores da actividade económica.

A Política Nacional do Investimento Privado tem como principais objectivos a atracção do investimento qualificado, a substituição de importações, a promoção da exportação de produtos de maior valor acrescentado e a diversificação da economia nacional.

II. OS PRESSUPOSTOS POLÍTICOS DA REFORMA DO AMBIENTE DE INVESTIMENTOS EM ANGOLA

2.1. A Reforma

A estratégia de desenvolvimento sustentável de Angola apenas terá efeitos na redução dos níveis de pobreza e no aumento do bem-estar das populações, se partir do princípio de que o mercado doméstico só se torna robusto com o crescimento da procura efectiva dirigida aos bens e serviços de produção nacional. Não se pode desenvolver o País apenas com base nas importações, com níveis muito baixos de produção nacional.

Neste sentido, é necessário estimular, não apenas a substituição selectiva das importações (sob o critério das maiores vantagens relativas), como também a promoção das exportações de sectores com vantagens comparativas de custos nos mercados internacionais, tendo como base as seguintes orientações estratégicas:

- a) Ampliação do mercado interno para os produtos de produção nacional, com gradual substituição selectiva de importações;
- b) Diversificação das exportações não petrolíferas;
- c) Diversificação da estrutura da economia, com verticalização das cadeias produtivas, mas sempre tendo em atenção as vantagens competitivas de preços (na substituição das importações) e vantagens comparativas de custos (na promoção das exportações);
- d) A selecção de sectores a incluir deve ter como critério a criação de emprego, a maior e melhor satisfação das necessidades básicas da população, o maior valor acrescentado nacional e a contribuição relativa para a diversificação da economia;

e) Neste sentido há a considerar as indústrias alimentares, têxtil, vestuário e calçado (substituem importações, são essenciais ao consumo e têm efeitos dinamizadores na agricultura), a construção civil e a indústria de materiais de construção (satisfação da necessidade básica da habitação, criam emprego e são competitivas), indústrias de reciclagem de papel, plásticos, metalurgia (aço, cobre, zinco, chumbo, etc.), óleos, equipamentos informáticos, pilhas e baterias (preservam o meio ambiente, dispõem de matérias primas nacionais, substituem importações);

f) No que diz respeito à promoção de exportações há que priorizar os produtos com maior transformação possível e não apenas matérias-primas. Assim destacam-se os produtos agrícolas tropicais, com vantagens comparativas de custos, os produtos minerais (para além do petróleo e gás), os produtos das indústrias florestais e sectores seleccionados da indústria transformadora intensiva em mão-de-obra.

Para satisfação destes pressupostos, o Executivo deverá implementar uma gestão macroeconómica favorável ao Investimento Privado, com destaque para a condução convergente a este fim, das seguintes políticas:

- a) Política Fiscal;
- b) Política Monetária;
- c) Política Cambial;
- d) Política Comercial e da Concorrência - Eliminação de práticas comerciais não equitativas (entre a produção nacional e as importações, promovendo a defesa da produção nacional face à concorrência desleal).

2.2. Os Factores de Competitividade de Angola - Porquê Investir em Angola

- i) Posição Geoestratégica: com extensão marítima de 1.650 Km, extensão territorial de 1.246.700 km²; Inserção na SADC com um mercado consumidor de 200 milhões de habitantes e uma eminente Zona de Comércio Livre; relações privilegiadas com os Países PALOP's e CPLP com mais de 250 milhões de habitantes.
- ii) Recursos Naturais abundantes: Água, petróleo, ferro, diamantes, etc.;
- iii) Fontes de Energia hídrica: Aproveitamento Hidroeléctrico de Capanda, Aproveitamento Hidroeléctrico de Laúca, Aproveitamento Hidroeléctrico de Cambambe, etc.;
- iv) Estabilidade Política e Militar: clima de segurança nos negócios, Estado de Direito e respeito e protecção da propriedade privada pelo Estado;
- v) Rede de infra-estruturas de apoio à produção em construção.

III. ORIENTAÇÕES E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

As principais orientações de Política Económica, que decorrem de uma Estratégia de Desenvolvimento Económico Sustentado, com redução da pobreza, devem partir do princípio de que o mercado doméstico só se torna robusto com o crescimento da demanda efectiva dirigida aos bens e serviços de produção nacional, pois só assim se criam mais empregos e rendimentos, que realimentam a procura efectiva num verdadeiro «círculo virtuoso do crescimento» (em oposição ao «círculo vicioso da pobreza»).

É nesse sentido que se torna necessário estimular não apenas a substituição selectiva das importações (sob o critério das maiores vantagens competitivas) como a promoção das exportações de sectores com vantagens comparativas de custos nos mercados internacionais.

Para isso é também necessária a selectividade sectorial para a acção dos instrumentos das políticas de fomento.

3.1. Orientações da Política de Investimento

Em linhas gerais, podem resumir-se as orientações a serem seguidas em quatro grandes grupos de ideias básicas:

- a) Orientações no sentido da ampliação do mercado interno para os produtos de produção nacional, com gradual substituição selectiva de importações;
- b) Orientações no sentido da diversificação das exportações não petrolíferas;
- c) Orientações no sentido da diversificação da estrutura da economia, com verticalização das cadeias produtivas, mas sempre com atenção às vantagens competitivas de preços (na substituição das importações) e comparativas de custos (na promoção das exportações);
- d) Orientações no sentido de promover a criação de uma base económica e empresarial efectivamente controlada por angolanos.

3.2. Princípios Gerais da Política de Investimento

A política de Investimento Privado em Angola obedece aos seguintes princípios gerais:

- a) Respeito pela propriedade privada;
- b) Respeito pelas regras do mercado livre e da sã concorrência entre os agentes económicos;
- c) Respeito pela livre iniciativa, excepto para as áreas definidas por lei como sendo de reserva do Estado;
- d) Garantias de segurança e protecção do investimento;
- e) Promoção da livre e cabal circulação dos bens e dos capitais, nos termos e limites legais;
- f) Igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros como regra e protecção dos direitos de cidadania económica dos nacionais;
- g) Respeito e cumprimento de acordos e tratados internacionais.

3.3. Princípio da Conformação Política e Legal

A realização do Investimento Privado, independentemente da forma de que se revista, deve contribuir para o progresso da pessoa humana angolana, para o desenvolvimento económico e social sustentável do País, bem como conformar-se com os princípios e objectivos da política económica nacional, com as disposições da Lei do Investimento Privado, sua regulamentação e demais legislação aplicável.

3.4. Responsabilidade pela Definição e Promoção do Investimento Privado

Cabe ao Titular do Poder Executivo definir e promover a política do Investimento Privado, especialmente daquele que contribua decisivamente para o desenvolvimento económico e social do País e do bem-estar geral da população.

A este respeito, a promoção do Investimento Privado em Angola deve garantir a implementação de clusters e de cadeias produtivas definidas nos Planos de Desenvolvimento do País, com o máximo de valor acrescentado nacional, com base num crescimento em rede, evitando o desperdício de factores de produção, obtendo ganhos de economias de escala e priorizando as produções com maior complementaridade no País, diante das indústrias de acabamento.

3.5. Universalidade do Investimento Privado

À luz do princípio da livre iniciativa económica, é admitida a realização de investimentos privados, de qualquer montante e em todo o território nacional, desde que os mesmos não contrariem a legislação e os procedimentos formais em vigor.

O disposto no parágrafo anterior não prejudica o favorecimento pontual de determinados tipos de investimento, designadamente em função dos sectores em causa, das zonas económicas especiais, zonas francas ou pólos de desenvolvimento onde estes se realizem, visando a promoção do Investimento Privado.

3.6. A Coexistência de Sectores e Propriedades de Diferentes Tipos

O n.º 1 do artigo 92.º da Constituição da República de Angola, prevê que o Estado garante a coexistência dos sectores público, privado e cooperativo, assegurando a todos tratamento e protecção, nos termos da Lei.

Assim, a actividade económica assenta no sector privado, devendo este, ao abrigo das leis de mercado concorrencial, prover a satisfação da maior parte das necessidades de bens e serviços da economia.

Ao Sector Público, compete, por sua vez, oferecer bens e serviços públicos clássicos que só a ele compete fazer, bem como intervindo no mercado, substituindo ou colmatando ausências do sector privado incipiente ou corrigindo imperfeições do mercado.

O sector cooperativo fundamenta-se pela necessidade de apoio de certas classes e profissões, de forma mais eficaz e inclusiva em grupo, do que de forma isolada.

3.7. A Valorização da Força de Trabalho

Com o objectivo de valorização dos Recursos Humanos Nacionais o Poder Executivo deve accionar mecanismos que evitem que a força de trabalho estrangeira se apresente com privilégios em detrimento da mão-de-obra nacional, quando se estiver perante o mesmo nível de qualificações.

Deve assim o Poder Executivo promover e intensificar a formação de quadros altamente qualificados que satisfaçam as necessidades nacionais.

Para cumprir com este desiderato, são necessárias acções nos seguintes sentidos:

- a) Valorizar e priorizar os Recursos Humanos nacionais: Política de Angolanização no Sector Petrolífero, PNFQ; Reforma no Sistema Educativo, etc.;
- b) Definir uma política de migração selectiva da Força de Trabalho Qualificada para complementar a carência de força de trabalho nacional; formação «on job» da força de trabalho nacional e; transferir competências e know-how.

3.8. A Protecção do Meio Ambiente

O Estado adoptará como regra a aprovação de Projectos de Investimentos não prejudiciais ao meio Ambiente, devendo a respectiva sustentabilidade ser comprovada por intermédio dos estudos de impacto ambiental;

A excepção a esta regra ocorrerá sempre que os projectos em causa não envolvam alguma transformação substancial, susceptível de alterar o local onde se implanta a unidade de produção;

O Titular do Poder Executivo promoverá programas de incentivo aos projectos de produção à base de resíduos e de material reciclável, bem como incentivará o surgimento de empregos verdes.

3.9. Aos Investimentos e as Organizações Regionais

Com a participação de Angola nas organizações regionais como a SADC, CEAAC, etc., são esperados os seguintes benefícios para o ambiente de negócios no País:

- i) Realização de economias de escala por parte das empresas locais, pelo efeito de aumento do mercado consumidor, com a criação de zonas do comércio livre nestas integrações;
- ii) Maior atracção do investimento externo, pelo efeito de aumento do mercado consumidor;
- iii) Aumento da disponibilidade de factores de produção, devido aos acordos de livre circulação de pessoas e bens nas zonas de comércio livre destas integrações.

O primado da Política de Investimento Privado de Angola é o de maior valor acrescentado nacional nos investimentos realizados no País, com vocação regional.

IV. O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO E INCENTIVO DO INVESTIMENTO PRIVADO.

4.1. A Complementaridade entre os Investimentos Públicos e os Privados

A concentração industrial apresenta como vantagens a economia de recursos na dotação de infra-estruturas numa dada zona, ao invés de fazê-lo de forma dispersa e por outro lado, há os ganhos da organização urbanística do território decorrentes da protecção ambiental das zonas residenciais.

A este respeito devem ser promovidas as áreas de desenvolvimento no País (Zonas Económicas Especiais — ZEE, Pólos de Desenvolvimento Industrial, Zonas Francas, Zonas de Processamento para Exportação, Pólos de Desenvolvimento Agro-Industrial, Perímetros Irrigados, etc.) de capitais públicos, privados ou mistos, com vocação industrial ou não.

A complementaridade estratégica devido a economias externas que emergem de uma relação circular em que a decisão de investir na produção de grande escala depende do tamanho do mercado e por outro lado o tamanho do mercado depende da decisão de investir.

Neste sentido, o crescimento do País em rede, na base de clusters, reveste-se de uma importância particular, tendo em conta que os mesmos constituirão a base para:

- a) Uma melhor coordenação e complementaridade entre os investimentos públicos e privados (direccionar os investimentos públicos aonde há condições, tradição e produção privada);
- b) Identificação das áreas de confluência, de desenvolvimento e consolidação do empresariado nacional e também a definição das áreas a serem privilegiadas para o investimento directo estrangeiro.

4.2. Os Instrumentos de Apoio ao Investimento

Com o fim de promover o desenvolvimento do sector privado nacional, o Estado, por meio de políticas e de programas dirigidos, promoverá o surgimento dos instrumentos de apoio ao sector privado, quer seja em regime público, privado, cooperativista ou misto.

Os instrumentos de apoio ao desenvolvimento do sector privado são, entre outros, os seguintes:

- a) Os incentivos fiscais;
- b) Os instrumentos de apoio financeiro (fundos de garantias, bonificação de juros; capital de risco promocional; acesso a fundos privados de gestão concertada, etc.);
- c) Apoio técnico directo;
- d) Privilégios e garantias patrimoniais;
- e) Criação de centros de formação e de suporte ao empreendedor;

- f) Criação de áreas de desenvolvimento para a localização da produção (Zonas Económicas Especiais — ZEE, Pólos de Desenvolvimento Industrial, Zonas Francas, Zonas de Processamento para Exportação, Pólos de Desenvolvimento Agro-industrial, Perímetros Irrigados, etc.);
- g) Aquisições públicas à produção doméstica;
- h) Protecção aduaneira à produção doméstica.

4.3. Os Investimentos Privados no Exterior

O Executivo deve prestar uma atenção especial às empresas angolanas exportadoras e à internacionalização das empresas nacionais, devendo ser promovido um quadro de incentivos e facilidades para as empresas exportadoras de bens e serviços e a internacionalização das empresas nacionais. Para este efeito o PND prevê:

- a) A criação de Incentivos Financeiros à Qualificação e Internacionalização das Empresas Nacionais;
- b) A promoção de um Programa de Redução de Procedimentos Burocráticos para realização de Investimento Directo Externo, IDE;
- c) A criação de Instrumentos de protecção aos investimentos no exterior (que envolve diplomacia e estabelecimento de acordos com o País receptor do IDE);
- d) A provisão de informações sobre as possibilidades de investimento no exterior;
- e) A criação de Serviços de Assistência Técnica, Legal, Jurídica e de Contabilidade para empresas com pretensão de se internacionalizar;
- f) A criação de incentivos fiscais e de financiamento à realização de IDE.

4.4. Os Acordos Bilaterais e os Investimentos

Ao abrigo do princípio da igualdade de tratamento e do princípio da reciprocidade entre os Estados, o Estado Angolano assinará Acordos de Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, com os Países que entendam dar o mesmo tratamento aos investimentos Angolanos nos seus territórios.

Sempre que as relações entre os Estados o justificarem, o Estado Angolano deve promover e assinar acordos de eliminação da dupla tributação e acordos de livre troca de bens, serviços e capitais com os Países que se assumirem como parceiros estratégicos para o desenvolvimento económico de Angola.

V. O MODELO DE GESTÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO PRIVADO

Em termos de política de Investimento Privado, sugerimos que a actuação das Instituições do Estado no nível Central, Sectorial e Operacional, com competências e responsabilidades específicas.

5.1. Nível Central

Ao nível central a actuação é exercida pelo Titular do Poder Executivo, que apoiado pelos órgãos colegiais competentes define as grandes linhas de orientação em matéria do Investimento Privado, a ter em conta os fins visados,

exceptuado os projectos de investimento especiais, para os quais o Titular do Poder Executivo tem competência ampla e irrestrita. Compete a este nível ao Titular do Poder Executivo a aprovação dos projectos de Investimento Privado de montante em Kz superior ao equivalente a US\$ 10 milhões.

5.2. Nível Sectorial

No nível sectorial a actuação é exercida pelos Departamentos Sectoriais responsáveis pela actividade dominante, que aprovam os respectivos investimentos, e pelo Ministério da Economia, que elabora e propõe ao Titular do Poder Executivo a Política Nacional de Investimento Privado, articula a sua implementação e monitora os respectivos instrumentos com os demais serviços e instituições públicas e privadas que intervenham no processo de Investimento Privado, de acordo com as orientações traçadas ao nível central.

Ao nível sectorial a competência para aprovação dos projectos de investimento é dos titulares dos Departamentos Ministeriais sectoriais para os projectos de montante em Kz até ao equivalente a US\$ 10 milhões.

5.3. Nível Operacional

O nível operacional é exercido pelos Órgãos da Administração Directa e Indirecta do Estado que intervêm na execução das tarefas de materialização e promoção do Investimento Privado, designadamente, os Departamentos Ministeriais Sectoriais, a Unidade Técnica de Investimento Privado, a Agência para a Promoção do Investimento e das Exportações de Angola, os Governos Provinciais, os Serviços de Migração e Estrangeiros, os Bancos Comerciais, o Guiché Único de Empresas, etc.

Neste modelo, a APIEX é superintendida pelo Departamento Ministerial responsável pelo Comércio, cabendo ao Departamento Ministerial responsável pela Economia Real assegurar a coordenação operacional de todas as demais instituições e serviços públicos que actuam em matéria de Investimento Privado e fomento ao empresariado.

VI. AS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO AO INVESTIMENTO PRIVADO

6.1. O Departamento Ministerial Responsável pelo Fomento Empresarial.

Ao Departamento Ministerial responsável pelo Fomento Empresarial cabe desempenhar as tarefas de fomento e reforço da capacidade empresarial nacional, visando o incremento do Investimento Privado e a geração de empregos.

Ainda neste domínio incumbe ao Departamento Ministerial Responsável pelo Fomento Empresarial as acções relativas às Parcerias Público Privadas.

6.2. Os Departamentos Ministeriais e Outros Serviços da Administração Directa do Estado de Apoio ao Investimento

Os Departamentos Ministeriais Sectoriais executam as tarefas de instrução, aprovação, acompanhamento e fiscalização dos investimentos privados e deverão remeter trimestralmente ao Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial

um relatório descritivo completo e comentado sobre a situação do Investimento Privado nos respectivos sectores, com base nas informações e dados recolhidos no processo de acompanhamento da realização dos investimentos privados aprovados, bem como o CRIP e os contratos vigentes e extintos.

Os Departamentos Sectoriais e Outros Serviços da Administração Directa do Estado - Incentivo ao Investimento: Nesta área de missão, o Executivo promove e incentiva ao Investimento Privado formulando as políticas de atracção, promoção, incentivo e estímulos ao Investimento Privado no País, nacional ou estrangeiro. Os órgãos operacionais de execução desta missão são os Departamentos Ministeriais, bem como conta com outras contribuições sectoriais como da Autoridade Geral Tributária (AGT); Serviço de Migração e Estrangeiros (SME); Banco Nacional de Angola (BNA), Guiché Único de Empresa (GUE).

Ainda neste domínio, o Ministério da Economia é a entidade nacional coordenadora das Parcerias Público-Privadas, através do Gabinete Técnico de Apoio às Parcerias Público Privadas, desde que o Estado ou pessoa colectiva pública não detenha mais de 50% do capital social.

6.3. As Privatizações

ISEP — Política de Privatizações: Ao abrigo da concepção e execução da política de privatizações, o Ministério da Economia incentiva o Investimento Privado, transferindo activos do Sector Empresarial Público para a posse do Sector Empresarial Privado, sempre na prossecução dos objectivos definidos no artigo 2.º da Lei das Privatizações (Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto), nomeadamente:

- a) Aumento da eficiência, produtividade e competitividade da economia e das empresas;
- b) Redução do peso do Estado na economia e o desenvolvimento do Sector Privado;
- c) Fomento empresarial e o reforço da capacidade empresarial nacional;
- d) A promoção da concorrência entre os agentes económicos;
- e) Reservar os interesses patrimoniais do Estado e valorizar outros interesses nacionais.

6.4. Os Serviços da Administração Indirecta do Estado de Apoio ao Investimento:

IFE, INAPEM, BDA — Fomento do Empresariado Nacional: Ao abrigo desta missão o Departamento Ministerial Responsável pelo Fomento Empresarial deverá operacionalizar o quadro legal e implementar um conjunto de instrumentos que visem atribuir um tratamento diferenciado, conceder incentivos fiscais e financeiros aos investidores nacionais.

São órgãos operacionais para esta função o Instituto de Fomento Empresarial (IFE); o Instituto de Apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas (INAPEM), o Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), etc.

O Departamento Ministerial responsável pelo Comércio deverá operacionalizar as metodologias e condições para que a Agência para a Promoção do Investimento e Exportações

- APIEX - Angola implemente as acções de promoção dos investimentos privados das empresas angolanas e aplique formas de facilitação e incentivo das exportações das empresas angolanas.

Promoção do Investimento Privado e facilitação das exportações - APIEX - Angola:

Nesta área de missão, o Poder Executivo promove o Investimento Privado no País e no estrangeiro e facilita e apoia as exportações das empresas angolanas, bem como a sua internacionalização. Os órgãos operacionais de execução desta missão são os Departamentos Ministeriais Sectoriais, o Departamento Ministerial responsável pelo Comércio que tutela a Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola, - APIEX - Angola, bem como as missões diplomáticas (e Representações Comerciais) de Angola no exterior.

6.5. Áreas de Desenvolvimento

Promoção das Áreas de Desenvolvimento:

Nesta área de missão o Poder Executivo a nível central e local propõe a política a adoptar e define o quadro legal que se impuser no domínio dos Pólos de Desenvolvimento Industrial, Pólos Agro-industriais, Pólos Tecnológicos, Zonas Económicas Especiais, Zonas Francas, Zonas de Processamento para a Exportação e Reservas Fundiárias para fins Habitacionais e Imobiliários, e monitora a implementação das mesmas. O Poder Executivo exerce a superintendência accionista sobre as Sociedades Gestoras destas Zonas, quando públicas, ou apenas regula e disciplina a sua actuação quando privadas.

6.6. Resumo das Funções por Facilidades

Resumidamente são apresentadas as funções de cada órgão operacional interveniente no processo de investimento em Angola:

i) Facilidades de Financiamento:

Fundo (Público) de Garantia de Crédito: — conceder garantias de crédito a projectos bancáveis inseridos nos sectores prioritários definidos pelo Executivo;

BDA: — Conceder linhas de financiamento dedicadas aos sectores prioritários, gerir o fundo de bonificação dos juros, agir como banco depositário do fundo de garantias público, agir como banco de desenvolvimento financiando projectos estruturantes e agir como instrumento de captação e repasse de financiamento aos projectos privados considerados estratégicos pelo Executivo;

Fundo Público de Capital de Risco: — participar, a título de capital de risco, no capital social de empresas promotoras de projectos viáveis considerados estratégicos e prioritários pelo Executivo;

Instituições Financeiras Bancárias: — conceder financiamento aos projectos viáveis inseridos nas prioridades definidas pelo executivo, servindo-se ou não de Funding público, garantias públicas e bonificação de juros;

FIGEA — Fundo de Investimento para Grandes Empresas: Conceder garantias ou participações a título de capital de risco ou ainda com produtos híbridos de dívida e participação, nas grandes empresas de direito angolano.

ii) Facilidade de Suporte ao Empreendedor (formação, consultoria e incubadora):

INAPEM: — acções de formação ao empresário, consultoria de apoio a gestão e função de incubadora de novos negócios ou ideias;

IFE: — coordenação das acções de fomento e execução da política de fomento voltada para as grandes empresas;

INEFOP: — formação técnico-profissional de mão-de-obra especializada;

Incubadoras de Empresas: — acomodação, prestação de serviços e apoio no lançamento de novos negócios ou ideias;

Empresas de consultoria: — Serviços de apoio na definição dos planos de negócios, serviços de consultoria jurídica, consultorias de contabilidade e estudos de mercado.

Universidades: — formação de quadros superiores, investigação tecnológica e prestação de serviços à comunidade empresarial.

iii) Facilidades de Desburocratização de Serviços:

APIEX — Promoção do Investimento Privado no País e no exterior e das Exportações das empresas nacionais;

GUE: — Redução de procedimentos, prazos e custos no processo de constituição e licenciamento de empresas;

SME: — concepção de uma política selectiva de mão-de-obra qualificada, abrangendo vistos de permanência e vistos de residência para investidores no País e vistos de trabalho para a força de trabalho especializada vinculada a projectos em território nacional;

Departamentos Ministeriais: — licenciamento do investimento qualificado e atribuição de benefícios fiscais e financeiros, promover informações sobre espaços nas áreas de desenvolvimento, e informações sobre os sectores prioritários e benefícios de investir no País e registo do investimento;

GUI: — serviços simplificados de registo do imóvel; Áreas de Desenvolvimento — ZEE, Pólos Industriais, Pólos de Desenvolvimento Mineiro, Zonas Francas, Zonas de Processamento para Exportação, Pólos Agro-industriais e Perímetros Irrigados: áreas dotadas de infra-estruturas, com regimes de incentivos especiais ou não, dedicadas à produção industrial, agrícola, pecuária, etc., conforme o caso, Reservas Fundiárias para fins habitacionais e Imobiliários.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 182/15
de 30 de Setembro

Tendo em conta que no actual contexto de diversificação e reforço da economia real, a regulamentação da Lei do Investimento Privado constitui um pilar essencial para a melhoria do ambiente de negócios no País, contribuindo para a captação de investimentos, retenção de capitais, criação de empregos, transferência de tecnologia e conhecimento especializado e para o desenvolvimento geral do País;

Havendo necessidade, neste contexto, o Estado como regulador garantir um ambiente favorável para que a actividade privada se desenvolva com o máximo de eficiência e ao mesmo tempo minimizando eventuais externalidades negativas dessa actividade, criando-se para o efeito os mecanismos de acompanhamento e de fiscalização adequados à prevenção de desvios e removendo obstáculos burocráticos que dificultem a realização de investimentos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Procedimento para a Realização do Investimento Privado realizado ao abrigo da Lei do Investimento Privado, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Projectos de Investimento em Curso)

1. Os procedimentos previstos no presente Regulamento aplicam-se apenas aos projectos iniciados depois da sua entrada em vigor.

2. As regras do presente Regulamento podem ser aplicadas ao procedimento de um processo anteriormente iniciado, desde que as regras a aplicar sejam mais favoráveis e que sejam requeridas pelo particular interessado.

ARTIGO 3.º
(Norma revogatória)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 84/12, de 14 de Maio, o Decreto Presidencial n.º 166/12, de 17 de Julho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO
PARA A REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO
PRIVADO REALIZADO AO ABRIGO DA LEI
DO INVESTIMENTO PRIVADO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**SECÇÃO I
Princípios Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece a competência e o funcionamento da estrutura orgânica de apoio ao investimento privado, os procedimentos e o quadro jurídico do acompanhamento, vicissitudes e extinção de direitos constituídos ao abrigo dos contratos de investimento privado previstos na Lei do Investimento Privado.

**ARTIGO 2.º
(Âmbito)**

1. As disposições contidas no presente Regulamento são aplicáveis aos projectos de investimento privado aprovados ao abrigo da Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto — Lei do Investimento Privado, bem como aos projectos previstos no n.º 1 do artigo 61.º da referida lei.

2. As regras do presente Regulamento aplicam-se ainda aos processos de investimento privado anteriormente iniciado, desde que sejam mais favoráveis e requeridas pelo interessado.

**ARTIGO 3.º
(Princípios)**

1. Aplicam-se ao procedimento de investimento privado os princípios gerais do procedimento e da actividade administrativa e as normas relativas à probidade pública.

2. O procedimento deve ser célere, desburocratizado e simplificado, devendo fazer prevalecer a substância à forma e favorecendo a utilização de meios informáticos.

3. Os organismos competentes devem promover a articulação e a integração com os serviços do Estado necessários em todas as fases do procedimento de investimento ao abrigo da Lei do Investimento Privado.

4. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, o investimento privado em Angola rege-se, ainda, pelos seguintes princípios gerais:

- a) Respeito pela propriedade privada;
- b) Respeito pelas regras do Mercado Livre e da sã concorrência entre os agentes económicos;
- c) Respeito pela livre iniciativa, excepto para as áreas definidas por lei como sendo de reserva do Estado;
- d) Garantias de segurança e protecção do investimento;
- e) Promoção da livre e cabal circulação dos bens e dos capitais, nos termos e limites legais.

ARTIGO 4.º

(Princípio do respeito pela propriedade privada)

Constitui este um direito fundamental com dignidade constitucional, admitindo as excepções que decorrem da Constituição e da lei, que consiste em garantir ao investidor privado:

- a) O direito de acesso e de adquirir a propriedade;
- b) O direito de usar e fruir dos bens de que se é proprietário;
- c) A liberdade de transmissão, isto é, o direito de não ser impedido de transmitir a propriedade, quer por actos entre vivos, quer por morte;
- d) O direito de não ser privado a propriedade.

ARTIGO 5.º

(Princípio do respeito pelas regras do mercado livre e da sã concorrência entre os agentes económicos)

De acordo com este princípio, o investidor privado é obrigado a cumprir regras da moralidade e de lealdade, estando sujeito a adoptar um comportamento compatível com as regras do mercado, evitando a prática de concorrência desleal e outras infracções à ordem económica previstas na lei.

ARTIGO 6.º

(Princípio do respeito pela livre iniciativa)

O princípio consiste na possibilidade atribuída ao investidor privado de livremente praticar os seguintes actos:

- a) Constituir empresas;
- b) Gerir empresas;
- c) Criar projectos de investimento e neles investir;
- d) Aceder ou escolher actividades económicas a desenvolver;
- e) Determinar o modo como a actividade vai ser desenvolvida, incluindo a forma, a qualidade e preços dos produtos ou serviços produzidos;
- f) Estabelecer relações jurídicas com quem quiser e de fixar por acordo o seu conteúdo.

ARTIGO 7.º

(Princípio das garantias de segurança e protecção do investimento)

O Estado garante a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos incluindo os direitos de propriedade industrial, compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados de conformidade com a Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto — Lei do Investimento Privado e com o presente Regulamento.

ARTIGO 8.º

(Princípio da promoção da livre e cabal circulação dos bens e dos capitais, nos termos legais)

Nos termos deste princípio, ao investidor privado é permitido circular livremente com os seus bens e capitais em todo o território nacional, podendo importar e repatriar os bens e capitais, nos termos da lei.

ARTIGO 9.º

(Estabilidade do regime)

1. Uma vez iniciado o procedimento de investimento, é garantido ao investidor a estabilidade do regime procedimental aplicável ao investimento até ao seu termo ou prorrogações.

2. As regras do presente Regulamento podem ser aplicadas ao procedimento de um processo anteriormente iniciado, desde que as regras a aplicar sejam mais favoráveis e que sejam requeridas pelo particular interessado.

ARTIGO 10.º
(Regime subsidiário)

Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de investimento privado as Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

SECCÃO II
Competências, Delegação de Poderes e Substituição

ARTIGO 11.º
(Competência para aprovação)

1. Compete ao titular do departamento ministerial da área de actividade dominante do investimento privado a aprovação dos projectos de investimento privado de montante até ao contravalor em Kwanzas equivalente a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. Os investimentos privados de montante superior ao contravalor em Kwanzas equivalente a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) são da competência do Titular do Poder Executivo, podendo este delegar no titular do departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante.

3. Sem prejuízo das normas procedimentais aprovadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 60.º da Lei do Investimento Privado, são ainda da competência do Titular do Poder Executivo os investimentos a realizar ao abrigo dos referidos regimes jurídicos especiais, nomeadamente, financeiro, mineiro e diamantífero, bem como outros previstos por lei, excepto quando resultar desses regimes legais a atribuição de competência a outro órgão.

4. Para efeitos do presente Regulamento:

- a) Quando a actividade dominante no investimento a realizar seja da responsabilidade de mais de um departamento ministerial, consideram-se competentes os titulares dos departamentos ministeriais em causa;
- b) Considera(m)-se actividade(s) dominante(s) aquela(s) cujas actividades económicas da cadeia de valor do investimento a realizar, dependam de registo, autorização, licenciamento ou concessão de um departamento ministerial; não se considerando para o efeito os estudos de impacto ambientais, ou técnico-económicos, licenciamentos de instalações ou de importação de capitais ou equipamentos ou ainda de pessoal, nacional ou estrangeiro.

ARTIGO 12.º
(Unidade Técnica de Apoio ao Investimento)

1. Os Departamentos Ministeriais devem organizar junto do Gabinete do respectivo Titular uma Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado responsável pelo procedimento de investimento previsto no presente Regulamento.

2. Os Governos Provinciais devem organizar junto do Gabinete do Governador da Província uma Unidade Técnica de Apoio ao Investidor para facilitação, contactos preliminares e orientação do investidor privado.

3. A criação das estruturas previstas no presente artigo é decidida por despacho do respectivo titular do departamento ministerial responsável pela área da actividade dominante e, no caso das províncias, pelo titular do departamento ministerial responsável pela administração do território e a afectação do quadro de pessoal, recursos financeiros, materiais e técnicos devem ser previstos no orçamento do respectivo departamento ministerial ou governo da província.

4. A estrutura orgânica do Titular do Poder Executivo de apoio ao Investimento Privado é constituída por Diploma Próprio do Presidente da República.

5. Tanto quanto possível, o procedimento de investimento deve ter carácter urgente e beneficiar da prática de «via verde», beneficiando de tratamento expedito e informalizado, dedicado, acompanhamento personalizado e integrando informaticamente os serviços públicos num «balcão de atendimento» ao nível de cada departamento ministerial.

6. Em derrogação ao preceituado no n.º 1 do presente artigo 6.º, os departamentos ministeriais responsáveis pelo comércio, finanças públicas e plano criam uma estrutura para o efeito, com respeito pelo disposto no n.º 3, presente artigo 6.º

ARTIGO 13.º
(Delegação de poderes e substituição)

1. As competências atribuídas aos titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelo sector de actividade dominante do investimento a realizar podem ser subdelegadas nos respectivos Secretários de Estado ou em instituto público sob a sua superintendência.

2. Aplica-se à delegação de poderes e à substituição o disposto nos artigos 12.º a 18.º das Normas da Actividade e do Procedimento Administrativo, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

CAPÍTULO II
Procedimentos de Investimento Privado

SECCÃO I
Disposições Comuns

ARTIGO 14.º
(Apresentação da proposta)

1. O procedimento de investimento inicia-se com a apresentação da proposta do interessado ao órgão com competências em função do valor.

2. Os projectos de investimento privado cujo contravalor em Kwanzas seja de montante até USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos de América) devem ser apresentados no departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante.

3. Os projectos de investimento privado de valor superior ao disposto no número anterior são da competência do Titular do Poder Executivo e devem ser apresentados à Unidade Técnica

para o Investimento Privado do Titular do Poder Executivo, devendo esta, após instrução, análise e parecer, remetê-los ao Titular do Poder Executivo para efeitos de aprovação.

4. Os órgãos mencionados nos números anteriores podem adoptar mecanismos electrónicos, informáticos e de interface virtual para a recepção das propostas de investimento, recolha e tratamento de dados, bem como, para a subsequente comunicação com o investidor.

ARTIGO 15.º

(Documentos que Instruem o Projecto de Investimento)

1. O projecto é apresentado em Modelo próprio disponível nos órgãos mencionados nos n.º 2 e 3 do artigo 14.º, devidamente assinado pelo investidor ou seu representante legal e deve ser acompanhado, entre outros, dos seguintes documentos:

- a) Modelo de apresentação do projecto, devidamente preenchido;
- b) Cópia da documentação legal do proponente, designadamente, estatutos da empresa e certidão do registo comercial, caso seja uma pessoa colectiva;
- c) Estudo de viabilidade técnico, económico e financeiro do projecto de investimento;
- d) Estudo de impacte ambiental do projecto de investimento;
- e) Documentos que atestem a situação financeira e técnica da empresa promotora do investimento privado.

2. A documentação deve ser apresentada em duplicado.

3. Recebido o projecto de investimento privado, deve ser emitido de imediato um recibo, datado e assinado pelo funcionário competente que o recebeu ou outro documento equivalente que ateste a recepção do projecto.

4. Caso o projecto se mostre deficiente ou incompleto, o departamento ministerial responsável pelo sector de actividade deve no prazo máximo de 5 dias contados da data da recepção notificar o investidor no seu domicílio profissional, fixando-lhe o prazo de 15 dias para a corrigir ou completar, findo o qual o projecto é tido como não recebido.

5. Na notificação deve constar obrigatoriamente os documentos em falta ou a razão da deficiência.

ARTIGO 16.º

(Intervenção de outros Departamentos Ministeriais)

1. Caso a actividade dominante do investimento a realizar cubra mais de um departamento ministerial, deve o departamento ministerial do sector de actividade dominante remeter imediatamente cópia do processo aos demais departamentos ministeriais intervenientes.

2. No prazo de oito dias, o(s) departamento(s) ministerial(ais) a que se refere o número anterior deve(m) apreciar e emitir parecer sobre a conveniência e impactos económicos do investimento e outros aspectos relevantes decorrentes da análise da proposta de investimento e ainda designar o representante do departamento ministerial para integrar a comissão de avaliação a determinar pelo titular do departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante.

3. Para efeitos de concessão de benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros, o parecer do departamento ministerial responsável pelas finanças públicas é necessário e vinculativo, sendo nulos os benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros não conformes com aquele parecer.

4. Consideram-se tacitamente deferidas as pretensões do investidor se os departamentos ministeriais não se pronunciarem no prazo de oito dias a que se refere o n.º 2.

ARTIGO 17.º

(Instrução do Processo de Investimento)

1. Após a aceitação da proposta, o departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante ou a Unidade Técnica para o Investimento Privado dispõe de um prazo máximo geral de 20 dias para constituir uma comissão de avaliação, apreciar o projecto, negociar as cláusulas do contrato de investimento privado com o investidor sobre os incentivos e benefícios por este solicitados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a proposta só se considera aceite após o reconhecimento formal e escrito pelo departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante ou Unidade Técnica para o Investimento Privado que o processo contém todos os requisitos considerados relevantes para a sua análise.

3. Findo o prazo referido no n.º 1 do presente artigo, acrescidos de mais 10 dias, a comissão de avaliação do departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante ou Unidade Técnica para o Investimento Privado emite um parecer final sobre o projecto de investimento, já considerando as alterações que tenham sido feitas em resultado das negociações, devendo, se indispensável for, recorrer a outros sectores da Administração Pública ou a outras instituições para emissão de um parecer complementar ao seu.

4. A comissão de avaliação a que se refere o n.º 1 deve sempre incluir, pelo menos, um representante do departamento ministerial responsável pelas finanças públicas quando haja proposta de concessão de benefícios e incentivos fiscais.

5. A falta do andamento normal do processo imputável ao investidor, por um período igual ou superior a 90 dias, implica a nulidade do projecto de investimento, não podendo o interessado reclamar quaisquer direitos sobre o mesmo.

ARTIGO 18.º

(Forma de Decisão)

1. A decisão dos projectos de investimento até ao valor em Kwanzas equivalente a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos de América) é tomada sob a forma de despacho pelo titular do departamento responsável pela actividade dominante do investimento a realizar.

2. No despacho previsto no número anterior deve ser atribuído o Estatuto de Investidor Privado previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Investimento Privado.

ARTIGO 19.º

(Indeferimento)

1. O órgão decisor deve indeferir, total ou parcialmente, o projecto evocando os seguintes motivos:

- a) De ordem legal;
- b) De inconveniência do investimento projectado à luz da estratégia de desenvolvimento do País;
- c) O órgão de decisão tiver fundadas razões para considerar que o investidor não possui os meios humanos, financeiros ou técnicos para assumir pontualmente o cumprimento das suas obrigações ou que o investimento está a ser utilizado para encobrimento de práticas ilegais;
- d) O investidor figurar nas listas de sanções das organizações internacionais de que Angola faça parte.

2. Da decisão de não aprovação do investimento cabe reclamação ou recurso, nos termos das regras do procedimento e contencioso administrativo.

ARTIGO 20.º
(Decisão Final)

1. A decisão de indeferimento deve ser fundamentada e comunicada ao investidor ou ao seu representante, no prazo de três dias a partir da data de tomada de decisão.

2. Em caso de decisão de deferimento, o departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante ou a Unidade Técnica de Investimento Privado deve emitir e notificar o investidor sobre a data da formalização do contrato num prazo não superior a 10 dias.

3. A decisão da administração é sempre necessária e em nenhum caso a não decisão do órgão competente da administração nos prazos estabelecidos pode constituir uma relação jurídica de investimento privado.

ARTIGO 21.º
(Celebração do Contrato)

1. É competente para representar o Estado na celebração do contrato de investimento privado cujo contravalor em Kwanzas seja de montante até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos de América) o titular do departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante, ou um representante seu no qual este delegar.

2. Para representar o Estado na celebração do contrato de investimento privado cujo contravalor em Kwanzas seja de montante superior a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos de América) é competente o Director da Unidade Técnica para o Investimento Privado.

ARTIGO 22.º
(Registo de Investidor Privado)

1. O departamento ministerial responsável pela área do planeamento e desenvolvimento territorial deve assegurar o registo centralizado dos investimentos por sector de actividade organizados por departamento ministerial.

2. O departamento ministerial responsável pela área do planeamento e desenvolvimento territorial deve criar uma base de dados dedicada e informatizada para o armazenamento e processamento dos dados respeitantes ao registo dos investimentos privados.

3. Os departamentos ministeriais dos vários sectores de actividades têm o dever de reportar periodicamente os dados dos investimentos privados realizados na sua área de actividade dominante.

4. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, o registo do investimento privado previsto no n.º 1 do artigo 61.º da Lei do Investimento Privado deve ser feito no departamento ministerial responsável pela área de actividade dominante.

ARTIGO 23.º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para intervir no procedimento os titulares do investimento; no caso de pessoa ou veiculo de investimento colectivo, os representantes legais; e ainda e os representantes voluntários do investidor singular ou colectivo com poderes para o efeito.

ARTIGO 24.º
(Aperfeiçoamento do Requerimento Inicial)

1. No prazo a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, se o departamento ministerial responsável pela área da actividade dominante concluir pela necessidade de aperfeiçoamento do requerimento, designadamente, pela necessidade de dados ou informação adicional, documentos legalmente necessários ou prestação de esclarecimentos, deve notificar o investidor ou seu representante para, num prazo razoável não superior a cinco dias, apresentar a informação complementar necessária, podendo solicitar fundamentadamente um prazo superior, até ao máximo de 15 dias, sob pena de se considerar deserto o procedimento.

2. O investidor ou seu representante pode, antes da decisão final, requerer aos serviços competentes o aperfeiçoamento do seu requerimento inicial.

3. Caso o investidor exerça o direito previsto no número anterior, o departamento ministerial responsável pela área da actividade dominante goza de um prazo adicional de até cinco dias para análise complementar e instrução do processo.

4. A não apresentação de informação adicional não extingue o processo, excepto se se tratarem de documentos legalmente previstos e necessários, mas atribui à administração o juízo de discricionariedade na avaliação do processo com os dados juntos inicialmente.

ARTIGO 25.º
(Certificado de Registo de Investidor Privado)

1. Na data de formalização do contrato, os serviços do departamento ministerial responsável pela área da actividade dominante ou a Unidade Técnica de Investimento Privado emitem e entregam ao investidor ou seu representante um certificado de registo de investidor privado (CRIP) e uma cópia do contrato de investimento.

2. O CRIP constitui documento comprovativo da aprovação, concessão e registo de investimento privado, substituindo, para efeitos de prática de actos perante a administração e terceiros, a exibição do contrato de investimento e documento comprovativo do estatuto de investidor privado ao seu titular.

3. Do CRIP devem constar os seguintes elementos informativos:

- a) Identificação completa do investidor;
- b) Nacionalidade do investidor;
- c) Residência ou sede no estrangeiro, caso o investidor seja cidadão ou empresa estrangeiro;
- d) Montante do investimento;
- e) Tipo de operação de investimento;
- f) Forma de realização do investimento;
- g) Menção da área geográfica do investimento;
- h) Símula das características do investimento;
- i) Direitos e obrigações do investidor;
- j) Prazo para início e de conclusão de implementação do investimento;
- l) Os incentivos e facilidades de que beneficia o investimento;
- m) Outras menções especiais, sendo o caso;
- n) Data de celebração do contrato de investimento;
- o) Assinatura do investidor ou seu representante;
- p) Assinatura do titular do competente departamento ministerial.

4. Cópia do CRIP deve ser remetida ao departamento ministerial responsável pelas finanças e ao Banco Nacional de Angola.

SECCÃO II
Procedimento dos Investimentos da Competência do Titular do Poder Executivo

ARTIGO 26.º
(Regime Procedimental)

Aos projectos de investimento da competência do Titular do Poder Executivo aplica-se com as devidas adaptações as disposições da Secção I do Capítulo II do presente Diploma e ainda pelas disposições dos artigos seguintes.

ARTIGO 27.º
(Tramitação)

1. Caso a proposta de investimento seja de montante global correspondente ao contravalor em Kwanzas equivalente ou superior a USD 50.000.000 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e que gerem entre 200 a 500 postos de trabalho para cidadãos nacionais nas Zonas A e B, respectivamente, o Titular do Poder Executivo constitui uma Comissão de Negociação de Facilidades e Incentivos a fim de negociar com o investidor.

2. Nas propostas de investimentos mencionadas no número anterior cabe ao Titular do Poder Executivo a decisão final sobre os incentivos e benefícios fiscais a atribuir ao investidor.

3. A Unidade Técnica para o Investimento Privado procede à apreciação, avaliação, bem como à negociação nos casos previstos no artigo 31.º da Lei de Investimento Privado e demais termos devendo concluir para decisão final pelo Titular do Poder Executivo no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção da proposta.

4. Em caso de deferimento, a celebração do contrato deve ter lugar no prazo máximo de 45 dias após início do procedimento.

CAPÍTULO III

Regime Especial de Incentivos e Benefícios Fiscais

ARTIGO 28.º
(Modalidade dos Incentivos e Benefícios Fiscais)

1. Os benefícios fiscais previstos no presente Diploma decorrem do n.º 2 do artigo 30.º da Lei do Investimento Privado e revestem a modalidade de dedução à matéria colectável, bem como a de amortizações e reintegrações aceleradas.

2. As modalidades previstas no presente artigo, só se podem aplicar exclusivamente:

- a) Aos projectos de investimento, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Investimento Privado;
- b) Às empresas angolanas sujeitas a obrigações declarativas e contabilísticas do Código do Imposto Industrial, a partir do ano fiscal seguinte ao da implementação do projecto.

3. As modalidades previstas no presente artigo não se aplicam aos contribuintes que em qualquer circunstância tenham apresentado prejuízos fiscais.

4. Qualquer dos regimes previstos no presente artigo tem uma duração correspondente a 3 exercícios fiscais, não prorrogáveis.

ARTIGO 29.º
(Procedimento)

1. Compete ao Ministro das Finanças conferir, mediante documento oficial, a atribuição de qualquer dos regimes de benefícios fiscais previstos no presente Diploma, precedida da devida avaliação, no prazo de 60 dias.

2. O pedido para a atribuição do benefício é apresentado, devendo ser acompanhado dos elementos de prova dos custos dos investimentos realizados, bem como da Declaração Modelo I do Imposto Industrial e das demonstrações financeiras do último exercício, sob pena de indeferimento.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior a entidade competente pode solicitar documentos adicionais a serem apresentados no prazo de 15 dias.

4. Os interessados podem recorrer ou reclamar dos actos praticados no âmbito do presente procedimento, nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 30.º
(Dedução à matéria colectável)

1. O regime das deduções à matéria colectável consiste na majoração de custos de investimento até 50% do valor do investimento.

2. A dedução a que se refere o número anterior é fraccionada em partes iguais, pelos três exercícios fiscais seguintes.

3. A dedução prevista no presente artigo não se prolonga por períodos futuros, ainda que não haja matéria colectável, em qualquer dos três exercícios.

ARTIGO 31.º
(Amortizações e Reintegrações Aceleradas)

1. As taxas das reintegrações e amortizações aceleradas constam da tabela anexa ao presente Diploma.

2. O regime das amortizações e reintegrações aceleradas consiste no acréscimo das taxas previstas no presente Diploma às taxas do regime geral de amortizações e reintegrações, previstas no respectivo Diploma.

CAPÍTULO IV
**Acompanhamento e Vicissitudes
do Investimento Privado**

SECÇÃO I
Acompanhamento e Fiscalização

ARTIGO 32.º
(Acções de Acompanhamento e Fiscalização)

1. As Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado dos departamentos ministeriais responsáveis pelo sector de actividade dominante acompanham e fiscalizam a implementação do investimento privado.

2. Os serviços a que se refere o número anterior podem, por despacho do respectivo titular, encarregar os serviços provinciais ou municipais geograficamente competentes para a prática de todos ou alguns actos de acompanhamento da implementação e fiscalização do cumprimento dos contratos.

3. A Unidade Técnica para o Investimento Privado de apoio ao Titular do Poder Executivo acompanha e fiscaliza os projectos de investimento de montante superior ao contravalor em Kwanzas equivalente a US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 33.º
(Relatório de Acompanhamento)

1. O investidor elabora e apresenta trimestralmente o relatório de implementação e desenvolvimento do investimento, através do formulário próprio a enviar, de preferência electronicamente, à entidade que aprovou o seu projecto de investimento.

2. O relatório que se refere o número anterior deve ser remetido à entidade que aprovou o projecto de investimento no prazo de 15 dias após o termo do período a que disser respeito o relatório.

3. O formulário a que se refere o n.º 1 do presente artigo é aprovado por Decreto Executivo do titular do departamento ministerial responsável pelo planeamento e desenvolvimento territorial.

4. Os relatórios trimestrais comentados pelos respectivos departamentos ministeriais, o CRIP, os contratos vigentes, bem como, os contratos extintos devem ser remetidos ao titular do departamento ministerial responsável pelo planeamento e desenvolvimento territorial no prazo de 30 dias após o final do período a que se refira.

SECÇÃO II
Vicissitudes do Contrato de Investimento

ARTIGO 34.º
(Incumprimento e Medidas Correctivas)

1. Sempre que do departamento ministerial responsável pelo sector de actividade dominante detecte situações ou circunstâncias que previsivelmente indiciem o incumprimento do contrato de investimento, os serviços devem solicitar informações ao investidor privado e notificado, com a urgência adequada ao caso, para adoptar medidas correctivas adequadas de natureza operacional, comercial, contabilística, fiscal ou outras adequadas e previstas no contrato para corrigir a situação de incumprimento ou preventivas para controlar, diminuir ou eliminar o risco de incumprimento.

2. As medidas aqui previstas no presente artigo devem constar do contrato de investimento.

3. O responsável do serviço de acompanhamento do departamento ministerial competente determina um prazo razoável para o cumprimento das medidas, devendo esse prazo ser notificado e contado nos termos gerais do Código Civil.

ARTIGO 35.º
(Medidas Provisórias)

1. Com respeito pelas medidas legalmente previstas, sempre que detectem incumprimento do contrato de investimento privado, os serviços competentes devem ordenar ao investidor a adopção de medidas provisórias para mitigar o risco de incumprimento ou de não implementação do investimento privado de acordo com os respectivos cronogramas.

2. As medidas previstas no presente artigo devem constar do contrato de investimento.

3. Aplica-se correspondentemente, o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 36.º
(Extinção dos Incentivos Fiscais)

1. Os incentivos fiscais extinguem-se:
 - a) Pelo termo do prazo por que foram concedidos;
 - b) Pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva;
 - c) Por revogação da autorização do investimento nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei do Investimento Privado.

2. A extinção dos incentivos fiscais tem por consequência a reposição automática do regime geral de tributação.

ARTIGO 37.º
(Suspensão e Extinção das Facilidades Concedidas)

Por despacho titular do departamento ministerial responsável pela área da actividade dominante, as facilidades e incentivos podem ser temporariamente suspensas durante o incumprimento ou extintas em resultado do incumprimento definitivo do contrato ou das medidas a que se referem os artigos 34.º e 35.º do presente Regulamento.

ARTIGO 38.º

(Extinção do Contrato de Investimento)

1. O Contrato de Investimento Privado extingue-se:
 - a) Por caducidade, se celebrado por determinado prazo;
 - b) Se o seu objecto se tornar física ou legalmente impossível;
 - c) Por incumprimento das obrigações contratuais, depois lhe ser notificado um prazo de até 60 dias para o saneamento do incumprimento;
 - d) Se o investidor perder a licença, autorização ou de qualquer forma a autorização para o exercício da actividade em Angola ou, sendo estrangeiro, ainda no seu país de origem;
 - e) Se o investidor, sendo pessoa colectiva, iniciar voluntariamente ou não, um processo de dissolução em Angola ou, sendo estrangeiro, ainda no seu país de origem;
 - f) Se o investidor for declarado falido ou insolvente por decisão judicial transitada em julgado em Angola ou, sendo estrangeiro, ainda no seu país de origem;
 - g) Se o investidor for condenado por decisão judicial transitada em julgado em Angola ou, sendo estrangeiro, no seu país de origem ou jurisdição que afecte aquela, por práticas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - h) Se forem decretadas sanções pelas Nações Unidas, União Africana ou por qualquer organização internacional de que Angola seja membro, que impeçam a realização de transacções económicas ou de investimentos com o país de origem do investidor ou se for ele próprio sujeito daquelas sanções;
 - i) Se o investidor for condenado por decisão judicial transitada em julgado por crimes contra a humanidade, contra o ambiente, contra a economia nacional, ou contra o Estado ou os seus símbolos nacionais.

2. Tendo conhecimento de qualquer dos factos extintivos, os competentes serviços ministeriais lavram despacho fundamentado e, sendo possível, juntando a documentação comprovativa para notificação ao investidor da intenção de determinar a extinção do contrato.

3. No prazo de 15 dias a contar da notificação, o investidor ou seu representante pode apresentar defesa contra a extinção do contrato.

4. Se as razões não forem suficientemente razoáveis para justificar a não extinção do contrato, os serviços elaboram a notificação de extinção para homologação do titular do departamento ministerial responsável pela área da actividade dominante.

5. O despacho do titular do departamento ministerial responsável pela área da actividade dominante é notificado ao investidor no prazo de cinco dias após a recepção da defesa do investidor, ao departamento responsável pelas finanças e ao Banco Nacional de Angola para efeitos estatísticos e cambiais, neste último caso.

ARTIGO 39.º

(Efeitos da Extinção do Contrato de Investimento)

1. A extinção do contrato de investimento determina a caducidade de todos os direitos patrimoniais concedidos ao investidor, dos privilégios que lhe tenham sido atribuídos, designadamente as autorizações de entrada e permanência especiais ou privilegiadas.

2. No despacho, o titular do departamento ministerial responsável pela área da actividade dominante, ponderando todas as circunstâncias do caso, concede ao investidor um prazo razoável não inferior a 30 dias e não superior a 180 dias a contar da notificação do despacho de extinção do contrato, para regularizar e encerrar as operações em curso em Angola, liquidar e efectuar quaisquer pagamentos de obrigações pendentes; e sendo o caso, proceder às transferências para o exterior dos montantes a que tenha direito.

3. Considera-se automaticamente extintos os vistos e autorizações de permanência no território nacional após o decurso do prazo a que se refere o número anterior.

4. O investidor goza do direito de nomear representante residente em Angola para a continuação dos actos necessários ao encerramento de todos os actos do investimento resultantes da extinção do contrato.

SECCÃO III

Cumprimento das Obrigações Legais

ARTIGO 40.º

(Oficiosidade)

Os serviços competentes da Administração Central ou os da administração local, se lhes for encarregado, devem oficiosamente fiscalizar o cumprimento das obrigações legais, designadamente as de natureza fiscal, aduaneira, segurança social, ambiental e de formação.

ARTIGO 41.º

(Bancos)

1. Os bancos comerciais ficam proibidos de proceder a quaisquer transferências de lucros, dividendos ou pagamentos a qualquer título, incluindo os de prestação de serviços com empresas estrangeiras, sem que lhes seja exibidos os documentos comprovativos do cumprimento das obrigações a que se refere o artigo anterior.

2. O Banco Nacional de Angola deve, no âmbito das suas competências, emitir as normas prudenciais de modo a assegurar que os bancos comerciais disponham dos meios necessários ao cumprimento das obrigações de repatriamento de lucros, dividendos ou pagamentos a qualquer título ao abrigo dos contratos de investimento privado.

ARTIGO 42.º

(Pagamentos e recebimentos)

O cumprimento de quaisquer obrigações ou o recebimento de direitos de natureza pecuniária ao abrigo de um investimento privado deve ser realizado por transferência bancária.

CAPÍTULO V
Política Nacional de Investimento Privado

ARTIGO 43.º
(Princípio geral)

1. São admitidos todos os investimentos que não sejam proibidos por lei nem constituam violação dos compromissos internacionais da República de Angola.

2. O Titular do Poder Executivo define a política geral de investimento privado, nos termos da Constituição.

ARTIGO 44.º
(Responsabilidades do departamento ministerial responsável pela programação e gestão do desenvolvimento territorial)

1. Ao departamento ministerial responsável pela programação e gestão do desenvolvimento territorial compete produzir estudos e informações sobre a complementaridade e compatibilidade entre o investimento público e o investimento privado bem como promover a integração dos projectos de iniciativa privada geradores de impactos positivos no desenvolvimento harmonioso e equilibrado do País e, ainda, manter um sistema de informação integrado de compatibilização entre o investimento público e o investimento privado devendo criar uma área especialmente para o efeito.

2. O departamento ministerial responsável pela programação e gestão do desenvolvimento territorial deve elaborar e submeter, trimestralmente, ao Titular do Poder Executivo um relatório de execução da política nacional de investimento privado com o contexto económico e empresarial, grau de implementação, evolução, benefícios para o País, estatísticas económicas relevantes, como o número de empregos gerados, o montante das facilidades e incentivos solicitados e concedidos, o volume de investimento interno e externo, a balança comercial e de invisíveis correntes resultantes do investimento realizado e recomendações.

ARTIGO 45.º
(Promoção de investimento)

A Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola, abreviadamente designada por APIEX - Angola é o organismo responsável pela promoção da internacionalização das empresas angolanas, apoio à sua actividade exportadora, captação de investimento directo estrangeiro e promoção da imagem da República de Angola em matéria de investimento e comércio.

CAPÍTULO VI
Emolumentos

ARTIGO 46.º
(Emolumentos)

O valor e a comparticipação nos emolumentos previstos no artigo 62.º da Lei do Investimento Privado é estabelecido em Diploma próprio.

Tabela das Taxas de Reintegrações e Amortizações Aceleradas a que se refere o artigo 31.º

	Taxas o/o
A - Agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, avicultura e piscatória.	
B - Pesca	
C - Indústrias extractivas, excepto indústria petrolífera e indústria mineira.	
D - Indústrias transformadoras	
E - Produção e distribuição de electricidade, de gás e de água	
F - Construção	
(i) _____	
G - Comércio, serviços gerais e elementos comuns	
H - Alojamento e restauração (restaurantes e similares)	
I - Transportes, armazenagem e comunicações	
J - Actividades financeiras	
N - Saúde e acção social	
O - Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais	
P - Activo incorpóreo	
(i) _____	
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.	

Decreto Presidencial n.º 183/15
de 30 de Setembro

O Decreto Presidencial n.º 153/12, de 29 de Junho, autorizou os Ministros da Geologia e Minas e da Indústria a outorgar os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa e reconhecimento de Jazigos Primários de Diamantes, na Área de Concessão denominada LUAXE, sita na Província da Lunda-Sul;

Considerando que o Programa de Aumento da Produção de Diamantes constitui um dos instrumentos operativos da Estratégia Nacional de Diamantes até ao ano de 2025, que tem como metas o aumento e a ampliação da produção deste mineral, nomeadamente, pela exploração de jazigos economicamente viáveis;

Tendo em conta o interesse público relativo à promoção de projectos que visam contribuir para a diversificação da economia nacional, o aumento das receitas fiscais e a criação de emprego e infra-estruturas sociais que beneficiem as populações locais;

Atendendo que os termos propostos no Contrato de Associação em Participação celebrado à luz da autorização acima referida, não permite a concepção de um projecto economicamente sustentável e capaz de prosseguir o interesse público inerente ao aumento de receitas para o Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Revogação)

1. É revogado o Contrato de Associação em Participação, autorizado nos termos do Decreto Presidencial n.º 153/12, de 29 de Junho, celebrado entre a ENDIAMA-E.P., a Sociedade Mineira do Catoca, a Joacama, a Timiangol, a Beneluze, a Isuji, a Luemba, a Miluna e a Saccir.

2. O Ministro da Geologia e Minas é autorizado a revogar a Licença de Prospecção, emitida nos termos do referido Contrato de Associação em Participação.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão para Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Setembro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 184/15
de 30 de Setembro

O investimento privado constitui um importante pilar para o crescimento e a diversificação da economia nacional, uma vez que possibilita a criação de um quadro necessário e adequado para o desenvolvimento integral do País;

Tendo em conta que as exportações desempenham um papel importante no equilíbrio da balança comercial e de pagamentos do País, essencial à estabilidade macroeconómica;

Havendo necessidade de se reorganizar e reordenar o poder executivo em matéria de promoção do investimento e das exportações, como medidas imprescindíveis à promoção das potencialidades e oportunidades do País, tanto para efeitos internos como no mercado internacional, bem como de se imprimir um novo impulso no sentido do reforço da posição de Angola como País receptor de investimentos de retorno seguro, reforçando nessa conformidade a exportação da produção nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Extinção)

É extinta a Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP).

ARTIGO 2.º
(Criação)

É criada a Agência para a Promoção do Investimento e Exportações de Angola, abreviadamente designada por APIEX - Angola.

ARTIGO 3.º
(Transferência de pessoal e património)

1. São transferidos para a APIEX - Angola os activos e passivos da extinta ANIP.

2. O presente Diploma é, para todos os efeitos legais, título bastante para comprovação do estabelecido no número anterior, incluindo os actos de registo, devendo os necessários à sua regularização serem executados pelas entidades competentes com base em simples requerimento do Presidente do Conselho de Administração da APIEX - Angola.

3. Todos os processos relativos a quaisquer assuntos, no âmbito das respectivas competências legais, que se encontrem em fase de apreciação na extinta ANIP, são transferidos para a APIEX - Angola.

ARTIGO 4.º
(Aprovação)

É aprovado o estatuto orgânico da APIEX - Angola anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho e o Decreto Presidencial n.º 189/13, de 18 de Novembro.

ARTIGO 6.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 7.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA AGÊNCIA
PARA A PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO
E EXPORTAÇÕES DE ANGOLA**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Denominação e natureza)

A Agência para a Promoção de Investimento e Exportações de Angola, abreviadamente designada por APIEX - Angola é uma pessoa colectiva de direito público, do sector administrativo, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º
(Legislação aplicável)

1. A APIEX - Angola rege-se pelas regras sobre a criação, estruturação e funcionamento dos institutos públicos, pelo disposto no presente estatuto, pelas normas do procedimento e da actividade administrativa e demais legislação aplicável.

2. A APIEX - Angola está sujeita às normas de direito privado nas suas relações com terceiros, aplicando-se aos actos e contratos o regime jurídico da realização de despesas públicas.

ARTIGO 3.º
(Sede)

A APIEX - Angola tem a sua sede em Luanda, podendo criar representações em todo o território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO 4.º
(Objecto)

1. A APIEX - Angola prossegue essencialmente os seguintes fins:

- a) A promoção e captação de projectos de investimento de origem nacional ou estrangeira, que pelo seu mérito ou pelos efeitos que produzam na cadeia de valor possam contribuir para o desenvolvimento do País;
- b) A promoção e divulgação no exterior, ou que neste se reflecta, das potencialidades e das actividades económicas desenvolvidas em Angola;
- c) O apoio a projectos de internacionalização de empresas angolanas;
- d) A promoção da imagem de Angola no exterior, das marcas e produtos angolanos de modo global e com impacto nas vertentes de promoção de exportações, internacionalização e captação de investimento;
- e) A facilitação da introdução de produtos e serviços angolanos no circuito comercial externo.

2. A APIEX - Angola para a realização dos seus fins estabelece relações privilegiadas de cooperação e concertação com outras pessoas colectivas públicas e privadas, cujo objecto concorra para o fomento do investimento e das exportações.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

A APIEX - Angola tem as seguintes atribuições:

- a) Contribuir para a competitividade das empresas angolanas através da sua internacionalização, da promoção e do aumento das exportações e do investimento directo estrangeiro no País;
- b) Apoiar participar e estimular o desenvolvimento de acções de cooperação externa no domínio do sector empresarial;
- c) Divulgar e promover no exterior as competências, produtos e serviços das empresas angolanas;
- d) Colaborar, em articulação estratégica com o departamento ministerial responsável pelas Relações Exteriores, no desenvolvimento da cooperação económica externa;
- e) Recolher e difundir informações macroeconómicas e dos mercados;
- f) Prestar informações aos investidores e exportadores nos domínios da planificação, do marketing, do desenvolvimento, adaptação, qualidade, design e da embalagem dos produtos.

CAPÍTULO II
Superintendência e Responsabilidade

ARTIGO 6.º
(Superintendência)

A APIEX - Angola está sujeita à superintendência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo sector do comércio.

ARTIGO 7.º
(Conteúdo da superintendência)

Sem prejuízo do disposto na lei, a superintendência consiste na prática dos seguintes actos:

- a) Definir as linhas fundamentais e os objectivos principais da actividade da APIEX - Angola;
- b) Nomear os membros do Conselho de Administração da APIEX - Angola;
- c) Indicar os objectivos, estratégias, metas e critérios de oportunidade político-administrativa do instituto;
- d) Aprovar o estatuto de pessoal e o plano de carreiras do pessoal do quadro, bem como a tabela salarial dos que não estejam sujeitos ao regime da Função Pública;
- e) Autorizar a criação de representações locais e internacionais.

CAPÍTULO III
Estrutura Orgânica

SECÇÃO I
Estrutura Interna

ARTIGO 8.º
(Órgãos e serviços)

A APIEX - Angola tem a seguinte estrutura orgânica:

1. Órgãos de Gestão:
 - a) Conselho de Administração;
 - b) Presidente do Conselho de Administração;
 - c) Conselho Técnico Consultivo;
 - d) Conselho Fiscal.
2. Serviços de Apoio Agrupados:
 - a) Departamento de Apoio ao Presidente do Conselho de Administração;
 - b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
 - c) Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação.
3. Serviços Executivos:
 - a) Departamento de Promoção e Captação de Investimentos;
 - b) Departamento de Promoção e Incentivo às Exportações;
 - c) Departamento de Comunicação e *Marketing*.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 9.º
(Conselho de Administração)

O Conselho de Administração é o órgão colegial de gestão da APIEX - Angola, ao qual compete deliberar sobre todos os assuntos ligados à sua administração.

ARTIGO 10.º
(Nomeação e composição)

1. O Conselho de Administração da APIEX - Angola é nomeado por Despacho do Titular do Departamento ministerial responsável pelo sector do comércio.

2. O Conselho de Administração da APIEX - Angola é constituído por três administradores, sendo um o Presidente.

ARTIGO 11.º
(Duração e cessação do mandato)

O mandato do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado por igual período.

ARTIGO 12.º
(Competências)

O Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Aprovar o Plano Anual de Actividades, bem como o orçamento e demais instrumentos de Gestão previsional legalmente previstos;
- b) Aprovar os regulamentos previstos no presente Estatuto e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da APIEX - Angola;
- c) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do Estatuto e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- d) Aprovar o orçamento anual e assegurar a sua execução;
- e) Aprovar a conta anual de gerência, os balancetes anuais e mensais;
- f) Assegurar as condições do exercício do controlo financeiro e orçamental das actividades legais;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 13.º
(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa, ou por solicitação de dois dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração são válidas somente quando tomadas pela maioria dos seus membros.

3. No final de cada reunião é elaborada a respectiva acta que deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

4. O Presidente do Conselho de Administração pode convidar a participar da reunião do Conselho de Administração responsáveis e técnicos da APIEX - Angola, bem como outras entidades, cujo parecer entenda necessário.

SECÇÃO III
Presidente do Conselho de Administração da APIEX - Angola

ARTIGO 14.º
(Competências)

1. O Presidente do Conselho de Administração é o órgão de gestão singular da APIEX - Angola, a quem compete o seguinte:

- a) Representar a APIEX - Angola em juízo e fora dele;
- b) Propor e executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos necessários ao funcionamento da APIEX - Angola;
- c) Coordenar a elaboração do relatório de actividades e do Relatório e contas anuais;

- d) Submeter ao Órgão de Superintendência e ao Tribunal de Contas o relatório e contas anuais, devidamente instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- e) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, bem como orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- f) Exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial;
- g) Proceder à assinatura dos contratos após a aprovação pelo Conselho de Administração;
- h) Exarar ordens e instruções internas que se mostrem necessárias ao funcionamento dos serviços;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei e que lhe sejam determinadas superiormente.

2. O Presidente do Conselho de Administração pode subdelegar competências num dos administradores.

3. Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração é substituído por um Administrador expressamente designado para o efeito.

4. Na falta de designação, deve substituí-lo o Administrador mais antigo ou o mais velho.

ARTIGO 15.º
(Forma dos actos)

1. No âmbito das suas competências, o Presidente do Conselho de Administração da APIEX - Angola emite despachos, ordens de serviço e circulares.

2. O disposto no número anterior não prejudica que sejam adoptadas outras formas de actos, quer em regulamentos internos, quer no âmbito da relação de hierarquia.

SECÇÃO IV
Conselho Técnico Consultivo

ARTIGO 16.º
(Conselho Técnico Consultivo)

O Conselho Técnico Consultivo é o órgão de consulta e de apoio do Presidente do Conselho de Administração ao qual cabe pronunciar-se sobre a definição das linhas gerais de actuação da APIEX - Angola e os demais assuntos relacionados com a sua actividade, com o objectivo de contribuir na tomada de decisão do Conselho de Administração.

ARTIGO 17.º
(Composição)

1. O Conselho Técnico Consultivo é composto pelo Presidente do Conselho de Administração que o preside, pelos Administradores e pelos Chefes de Departamento dos diversos serviços da APIEX - Angola.

2. A convite do Presidente do Conselho de Administração, podem participar das reuniões do Conselho Técnico Consultivo representantes das entidades ou organizações representativas dos sectores, bem como técnicos especialistas independentes.

3. O exercício de cargos no Conselho Técnico Consultivo não é remunerado.

ARTIGO 18.º
(Competências)

O Conselho Técnico Consultivo deve pronunciar-se sobre as seguintes matérias:

- a) O Plano Anual de Actividades e o Relatório de Actividades;
- b) O Relatório e Contas de gerência e o Relatório Anual do Conselho Fiscal;
- c) O orçamento e o relatório de execução anual dos orçamentos;
- d) Os regulamentos internos;
- e) Todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 19.º
(Funcionamento)

O Conselho Técnico Consultivo reúne-se ordinariamente de 6 (seis) em 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por solicitação do Conselho de Administração ou ainda a pedido de, pelo menos, 1/3 dos seus membros efectivos.

SECÇÃO V
Conselho Fiscal

ARTIGO 20.º
(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole económica, financeira e patrimonial sobre a actividade da APIEX-Angola.

ARTIGO 21.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente indicado pelo titular do departamento ministerial responsável pelas finanças públicas e por dois vogais indicados pelo titular do Departamento Ministerial que superintende a APIEX - Angola, devendo um deles ser especialista em contabilidade.

2. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos e é renovável por igual período, não podendo exceder três mandatos consecutivos.

ARTIGO 22.º
(Competências)

O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a) Emitir, nas datas estabelecidas por lei, parecer sobre as contas anuais, relatórios de actividade e a proposta de orçamento da APIEX - Angola;
- b) Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade da APIEX - Angola;
- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a estruturação da contabilidade.

ARTIGO 23.º
(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um dos vogais.

2. Em cada reunião deve ser elaborada uma acta aprovada e assinada por todos os membros.

SECÇÃO VI
Serviços de Apoio Agrupados

ARTIGO 24.º
(Departamento de Apoio ao Presidente
do Conselho de Administração)

1. O Departamento de Apoio ao Presidente do Conselho de Administração é o serviço encarregue das funções de Secretariado de Direcção, Assessoria Jurídica, Intercâmbio, Documentação e Informação.

2. O Departamento de Apoio ao Presidente do Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Preparar a realização de actividades relativas ao relacionamento e cooperação internacional, bilateral ou multilateral, com outras entidades nacionais e estrangeiras;
- b) Zelar pela imagem pública da APIEX - Angola, estabelecendo o necessário relacionamento com os órgãos de comunicação;
- c) Manter o público informado das realizações da APIEX - Angola através do boletim informativo;
- d) Prestar assessoria jurídica e de intercâmbio ao Presidente do Conselho de Administração;
- e) Assegurar a coordenação das relações entre as estruturas executivas da APIEX - Angola no âmbito da elaboração dos instrumentos de gestão previsional e a sua execução;
- f) Dar tratamento às questões jurídicas e judiciais em que esteja envolvida a APIEX - Angola;
- g) Secretariar as reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Técnico Consultivo e elaborar as respectivas actas;
- h) Tratar o expediente do Conselho de Administração;
- i) Assegurar os trabalhos de reprodução e publicação de documentos relevantes para a realização das actividades da APIEX - Angola;
- j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Apoio ao Presidente do Conselho de Administração é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 25.º
(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço encarregue das funções de gestão orçamental, finanças, património, transporte, relações públicas e protocolo.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes competências:

- a) Elaborar a proposta anual do orçamento da APIEX - Angola e assegurar a sua execução após aprovação;
- b) Elaborar os relatórios de actividades mensais, trimestrais e anuais da APIEX - Angola;
- c) Organizar e manter actualizada a contabilidade da APIEX - Angola;
- d) Elaborar o Relatório e Contas da APIEX - Angola;
- e) Organizar os processos de aquisição de bens e serviços, promover compras e assegurar as funções de economato;

- f) Adquirir, armazenar e distribuir o material de escritório, higiene, e conforto necessários às suas actividades;
- g) Zelar pela segurança e conservação das instalações da APIEX - Angola;
- h) Assegurar as tarefas protocolares da APIEX - Angola;
- i) Organizar o arquivo geral e manter em bom estado de conservação toda a documentação recebida e expedida;
- j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 26.º

(Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação encarrega-se das funções de gestão de pessoal, modernização e inovação dos serviços.

2. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:

- a) Desenvolver acções conducentes a uma correcta gestão da força de trabalho e salários particularmente no domínio do planeamento dos efectivos, recrutamento, selecção, avaliação provimento, remuneração, mobilidade, promoção, e controlo em coordenação com os demais serviços da APIEX - Angola;
- b) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- c) Proceder ao levantamento anual das necessidades e elaborar o plano de formação e de avaliação do desempenho do pessoal da APIEX - Angola;
- d) Elaborar o Mapa de férias dos funcionários da APIEX - Angola;
- e) Garantir o uso das tecnologias de informação e assegurar o apoio técnico - operacional dos equipamentos informáticos;
- f) Criar e gerir o arquivo digital e o site da APIEX - Angola, bem como a base de dados sobre os agentes investidores e exportadores, dos produtos e dos mercados de exportação;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO VII Serviços Executivos

ARTIGO 27.º

(Departamento de Promoção e Captação de Investimentos)

1. O Departamento de Promoção e Captação de Investimentos é o serviço encarregue da divulgação da política de fomento do investimento privado a nível do empresariado nacional e estrangeiro, bem como da promoção da Diplomacia económica.

2. O Departamento de Promoção e Captação de Investimentos tem as seguintes competências:

- a) Promover a captação de investimento directo estrangeiro e privado nacional;

- b) Promover e preparar convenientemente a participação do País em organizações ou reuniões internacionais sobre questões ligadas ao investimento privado;
- c) Prestar informações a potenciais investidores ou seus representantes sobre normas, regulamentos e procedimentos legais administrativos;
- d) Articular com os sectores público e privados nacionais no sentido da obtenção de dados referentes às oportunidades de investimento existentes;
- e) Promover a participação do empresariado nacional em eventos e acções de parceria, nomeadamente missões empresariais, seminários, feiras, *workshops* e demais eventos;
- f) Executar as tarefas e acções tendentes à concretização dos actos de promoção e captação de investimento;
- g) Proceder ao arrolamento dos projectos de investimento privado aprovados pelos sectores e a respectiva inserção na sua base de dados;
- h) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Promoção e Captação de Investimentos é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 28.º

(Departamento de Promoção e Incentivo às Exportações)

1. O Departamento de Promoção e Incentivo às Exportações é o Serviço encarregue de promover as exportações nacionais através da execução de políticas, medidas e planos de acção que visem o seu crescimento e desenvolvimento continuado.

2. O Departamento de Promoção e Incentivo às Exportações tem as seguintes competências:

- a) Realizar actividades promocionais e organizar a participação das empresas em missões comerciais, programas de redes de contacto, feiras, certames e exposições internacionais;
- b) Preparar, executar e distribuir publicações sobre a oferta de produtos angolanos no mercado internacional;
- c) Recolher, tratar e difundir a informação comercial relevante para os operadores económicos e outros intervenientes em processos de comércio internacional;
- d) Realizar acções tendentes a facilitar a introdução dos produtos angolanos no circuito comercial externo;
- e) Participar em feiras e exposições internacionais, promovendo a imagem de Angola e dando a conhecer os produtos de exportação angolanos;
- f) Identificar e divulgar regulamentemente informações sobre os financiamentos, incentivos e seguros para apoio às exportações;
- g) Interagir com os sectores para o arrolamento e registo de dados da produção nacional exportável;
- h) Interagir com a comunidade de empresas exportadoras nacionais, bem como instruir as mesmas sobre os instrumentos disponíveis para viabilizar a exportação;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Promoção e Incentivo às Exportações é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 29.º

(Departamento de Comunicação e Marketing)

1. O Departamento de Comunicação e Marketing é o serviço encarregue da elaboração e execução do plano de marketing da APIEX - Angola.

2. O Departamento de Comunicação e Marketing tem as seguintes competências:

- a) Elaborar o Plano de Acção Promocional da Imagem de Angola e dos Produtos com Potencial para a Exportação;
- b) Prestar apoio técnico aos exportadores nos domínios do marketing, desenvolvimento, adaptação, qualidade, design e embalagem dos produtos;
- c) Promover a imagem de Angola no mercado internacional como destino de investimento privado de retorno seguro e com potencial para a exportação de bens e serviços;
- d) Produzir e disseminar informação comercial, criando e mantendo uma base de dados sobre a oferta exportável do País;
- e) Coligir, organizar, catalogar, conservar e tornar acessível à comunidade empresarial a documentação e as informações relevantes sobre os mercados;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei e que lhe sejam determinadas superiormente.

3. O Departamento de Comunicação e Marketing é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO VIII

Estruturas dos Serviços Locais

ARTIGO 30.º

(Estruturas dos serviços locais)

1. Os serviços locais da APIEX - Angola são serviços encarregues da execução das atribuições da agência a nível local.

2. Os serviços locais da APIEX - Angola são dirigidos por Chefes dos Serviços Provinciais, equiparados a Chefes de Departamento Provinciais que dependem administrativa e metodologicamente do Presidente do Conselho de Administração e funcionalmente dos Governos Provinciais.

CAPÍTULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 31.º

(Património)

O Património da APIEX - Angola é constituído pela universalidade dos bens, direitos e outros valores que adquira por compra, alienação, herança ou doação no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 32.º

(Instrumentos de Gestão e Controlo)

A actividade da APIEX - Angola é regida pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Plano de Actividades anual e plurianual;
- b) Orçamento próprio anual;

c) Relatórios de Actividades;

d) Demonstrações Financeiras.

ARTIGO 33.º

(Receitas)

Constituem receitas da APIEX - Angola:

- a) As dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento Geral de Estado;
- b) As participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
- c) O produto da realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos ou serviços prestados pela APIEX - Angola;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe são atribuídas por lei.

ARTIGO 34.º

(Despesas)

1. Constituem despesas da APIEX - Angola:

- a) Os encargos atinentes ao eficiente funcionamento dos seus serviços, em todas as vertentes da sua actividade;
- b) O custo de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços.

2. O pagamento das despesas faz-se pelos meios legalmente estabelecidos.

ARTIGO 35.º

(Sujeição ao Tribunal de Contas)

A APIEX - Angola está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Quadro de Pessoal e Organigrama

ARTIGO 36.º

(Regime de pessoal)

O pessoal da APIEX - Angola está sujeito ao Regime Jurídico da Função Pública e da Legislação do Trabalho, em função do quadro a que pertence.

ARTIGO 37.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal da APIEX - Angola, a nível central e local, observados os limites do número de efectivos estabelecidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 27.º, ambos do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, é o constante dos Anexos I e II do presente estatuto.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo Conjunto dos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores do Comércio, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 38.º

(Organigrama)

O organigrama da APIEX - Angola é o que consta do Anexo III do presente Estatuto Orgânico, e que dele é parte integrante.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

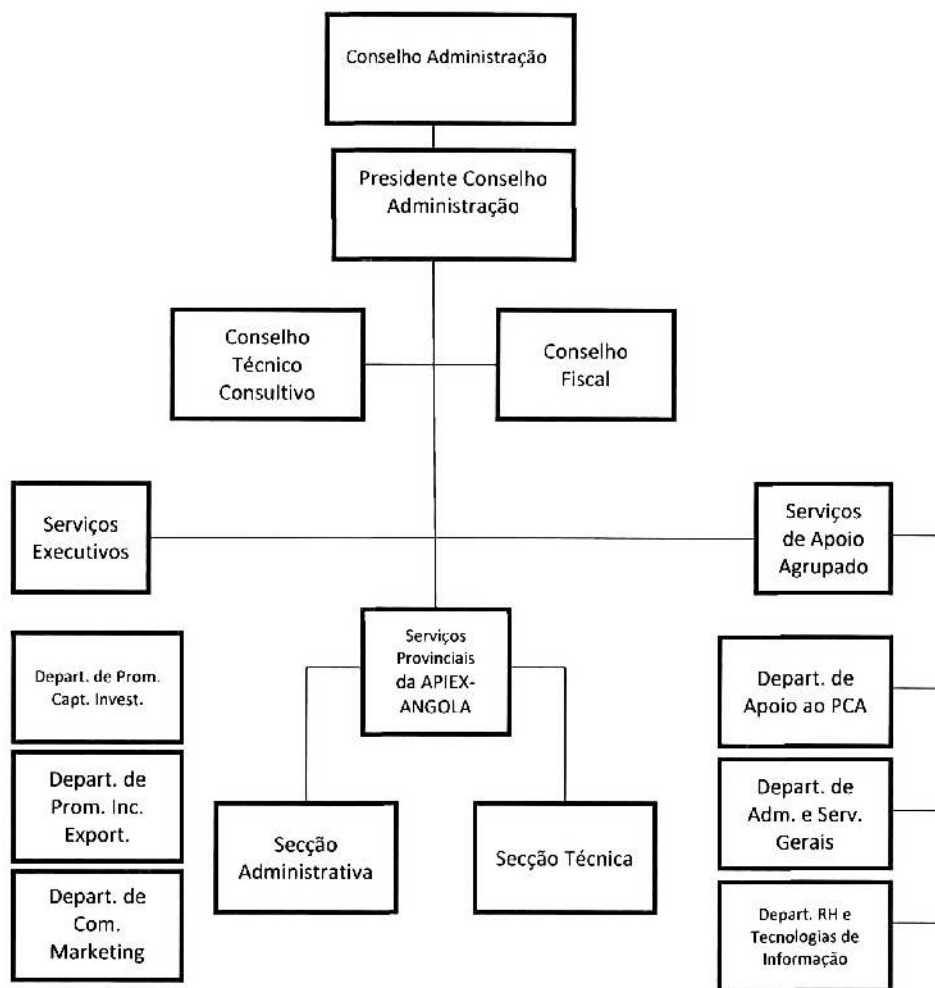
ANEXO I
A que se refere o n.º 1 do artigo 37.º
Quadro de Pessoal do Serviço Central

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir	Número de Lugares Criados
Direcção		Presidente do Conselho de Administração		1
		Administradores		4
Chefia		Chefe de Departamento		6
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal	Direito Economia Sociologia Gestão de Recursos Humanos Gestão de Empresas	49
		Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Contabilidade e Gestão Psicologia Geral Serviços Sociais Informática Matemática Marketing Engenharia Alimentar	
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe	Direito Economia Sociologia	30
		Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Gestão de Empresas Gestão de Recursos Humanos Contabilidade e Gestão	
			Psicologia Geral	
			Serviços Sociais Informática Matemática Marketing Mecânica	
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Ciências Jurídicas e Económicas Ciências Físicas e Biológicas Jornalismo Contabilidade e Gestão Administração Pública Serviços Sociais	20
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal Primeiro Oficial Administrativo Segundo Oficial Administrativo Terceiro Oficial Administrativo Aspirante Escriturário-Dactilógrafo		5
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal Motorista de Pesados de 1.ª Classe		2
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe		
Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		6	
Auxiliar	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal		5
		Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		2
Total				130
Total				130

ANEXO II
A que se refere o n.º 1 do artigo 37.º
Quadro de Pessoal dos Serviços Locais

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/ Cargo		Número de lugares criados
Chefia		Chefe de Departamento		3
		Chefe de Secção		
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Direito Economia Sociologia Gestão de Recursos Humanos Gestão de Empresas Contabilidade e Gestão Psicologia Geral Serviços Sociais Informática Matemática	6
			Marketing Engenharia Alimentar	
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Direito Economia Sociologia Gestão de Empresas Gestão de Recursos Humanos Contabilidade e Gestão Psicologia Geral Serviços Sociais Informática Matemática	6
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Marketing Mecânica	2
		Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Ciências Físicas e Biológicas Jornalismo Contabilidade e Gestão Administração Pública Serviços Sociais	
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo Principal Primeiro Oficial Administrativo Segundo Oficial Administrativo Terceiro Oficial Administrativo Aspirante		1
		Escriturário Dactilógrafo		
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal Motorista de Pesados de 1.ª Classe		0
		Motorista de pesados de 2.ª Classe		
Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal		1	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe			
Auxiliar	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		0
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		1
Total				20

ANEXO III
A que se refere o artigo 38.º
Organigrama



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 303/15
de 30 de Setembro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, ao Director Nacional do Património do Estado, Silvio Franco Burity, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças, na outorga do Contrato de Arrendamento da Residência Unifamiliar n.º 217-A, com Maria da Conceição António de Miranda, sita na Rua Eng.º Armindo Andrade, Bairro Miramar, para a acomodação da Digníssima Maria Eugénia Neto.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.